

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.610/02/1^a
Impugnação: 40.010106215-80
Impugnante: Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000137084-98
CNPJ: 31.865124/0001-63(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a remessa de combustível (álcool hidratado) por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a contribuintes varejistas mineiros sem a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustível (álcool hidratado) destinadas ao Estado de Minas Gerais no período de 01.06.97 a 30.04.00, em desacordo com o Convênio CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52 a 63, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 72 a 76.

Indeferido o requerimento de prova pericial(fl.80), o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 82 a 86, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST pela falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustível (álcool hidratado) destinadas a contribuintes varejistas do Estado de Minas Gerais, no período de 01.06.97 a 30.04.00, em desacordo com o Convênio CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual.

Considerando-se o período autuado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelas operações subsequentes, nas remessas de combustíveis (inclusive álcool hidratado) a destinatários mineiros, era atribuída à Autuada, sendo a mesma distribuidora situada em outra unidade da federação, por força do disposto no artigo 192 inciso IV (*até 31.08.97, c/ redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683/97*), artigo 192 inciso III alínea “b” (*de 01.09.97 a 30.06.99 c/ redação dada pelos art. 13 do Dec. 39.184/97 e art. 10 do Dec. 39.529/97*) e artigo 372 inciso II alínea “b” (*a partir de 01.07.99, acrescido pelo art. 2º do Dec. 40.456/99*), todos do Anexo IX do RICMS/96.

O Fisco apurou o crédito tributário exigido no Auto de Infração através da comparação do ICMS/ST devido pelas remessas de álcool hidratado constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada, coletadas pelos postos fiscais e unidades fazendárias quando as mercadorias adentraram o território mineiro, e o valor declarado nos DAPI do período autuado, conforme planilhas de fls. 16/48 e demonstrativos de fls. 09/15, exigindo a diferença de ICMS recolhido a menor.

A base de cálculo utilizada foi devidamente demonstrada às fls. 49/51 (verso), atendendo as disposições contidas no artigo 193-II-a.1 (*vigente até 30.06.99 c/ redação dada pelo art. 13 do Dec. 39.184/97*) e 375-II-d.2 (*vigente a partir de 01.07.99, conforme art. 7º do Dec. 40.456/99 – 56,89% – e art. 6º do Dec. 40.593/99 – 77,34%*).

Em sua defesa, a Autuada alega que o ICMS/ST já teria sido recolhido na origem pela refinaria, cabendo a esta o repasse do valor correspondente ao erário mineiro.

No entanto, esta sistemática somente se aplica no caso das operações realizadas com combustíveis derivados de petróleo, não se estendendo às remessas de álcool hidratado, nas quais a responsabilidade é atribuída ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, conforme legislação citada.

Considera-se corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR/ST constantes do Auto de Infração, estando a penalidade aplicada prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75.

As demais alegações trazidas aos autos pela Impugnante não tem o condão de invalidar a formalização do presente crédito tributário, sendo que quaisquer considerações sobre inconstitucionalidade do instituto da ST ou caráter confiscatório da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidade aplicada devem ser levadas a outro foro que não o administrativo, por força do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/04/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

ltmc
JLR/EJ
CC/MG